



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO 16/2021

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 16ª EM: 25/02/2021

PROCESSO : 171/2020

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – EXPORTAÇÃO - NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.335.429 DE 05/06/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) – NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº. 27652 DE 25/06/2019 – EXPORTAÇÃO — NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS DO ART. 704 “Q”, “R” e “S” – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS/ST, pleiteado pela empresa **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 05.730.257/0001-12 e Inscrição Estadual 24.011328-7, no valor total de R\$ 7.722,53 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Alega o contribuinte que adquiriu mercadorias (1800 caixas de óleo de soja) através da Nota Fiscal Eletrônica representada pela danfe 335.429. A entrada no Estado de Roraima foi registrada em passe no Posto Fiscal do Jundiá sob o número 406971538, seq. 1. Diz que recolheu o ICMS/ST referente a esta entrada em 24/06/2019.

Diz ainda que parte das mercadorias (1650 caixas de óleo de soja) foram destinadas à exportação, sendo emitida nota fiscal eletrônica representada pela DANFE 27652.

Assim, solicita restituição parcial do ICMS/ST pago quando da entrada no Estado.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação (pg. 02 a 13):

01.Requerimento de Restituição de Tributos;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 171/2020

Fis. 02

02. Cópia do DANFE 335.429;
03. Cópia do comprovante do pagamento do DARE com valor de R\$8.424,58;
04. Registros Fiscais de Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços;
- 05 . Cópia do DANFE 27652;
- 07 . Averbação para Exportação;
08. Cópia DU-E 19BR000843261-8;
09. Cópia Fatura SG-046/2019;
10. Carta de Porte Internacional por Carreta;
11. CRT Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária – MIC;
12. Cópia DACTE (Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico) nº.863;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 143/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

É o relatório.

VÍDEOCONFEÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 7.722,53 (Sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos)** referente a Substituição Tributária pago por **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 05.730.257/0001-12 e Inscrição Estadual 24.011328-7.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 171/2020

Fls. 03

do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento o fato de que as mercadorias adquiridas foram parcialmente objeto de exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se que devem ser observados requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme dispõem artigos 704-Q e 704-R e 704-S, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto no. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações.

Porém no caso em tela o documento fiscal de aquisição (danfe 000.335.429) não preenche o preconizado no art. 704-Q vez que não consta que a operação é “remessa com fim específico de exportação”; o documento fiscal emitido para acobertar a exportação (danfe 36092) está em desacordo com as exigências previstas no art. 704-R, e também não consta nos autos o memorando de exportação exigido pelo art. 704-S.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC) este Conselho já decidiu em situações análogas, que mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas, com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 171/2020

Fls. 04

benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da Federação.

Este Conselho de Recursos tem reiteradamente adotado tal entendimento. Cito como precedentes os processos 177/2020 e 178/2020.

Diante o exposto, conheço do pedido e julgo improcedente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFEÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 171/2020

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2021.

VÍDEOCONFEÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VÍDEOCONFEÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFEÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Titular

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 171/2020

Fls. 06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 09h10, foi realizada a 15ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por vídeo conferência APP ZOOM, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Francisco Assis de Souza Cabral, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara